DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4218/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10668/2014
PROTOCOLO	:	1518499
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANDRÉ LUIZ SCAFF
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO – N. 27- A
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CLARO S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 68/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NO SISTEMA MÓVEL COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS APARELHOS NA FORMA DE COMODATO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DE COMUNICAÇÃO DA PMCG.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.000,00

Em exame o processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 27-A, firmado entre a Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande e a empresa Claro S/A, visando à prestação de serviços de telefonia no sistema móvel com disponibilização dos respectivos aparelhos na forma de comodato, visando atender as necessidades operacionais de comunicação da PMCG, no valor de R$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Encaminhados os autos para análise da 5ª ICE acerca das peças processuais referentes à 1ª etapa do contrato, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 068/2013 (ANC- 14060/2014), seu corpo técnico concluiu pela regularidade e legalidade do processo licitatório e formalização contratual,

ficando pendente a execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva da publicação do extrato do contrato.

O douto representante do Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e formalização contratual. (PAR-MPC-GAB-6-4378/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir.

A licitação realizada pela Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande/MS, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão n. 68/2013, e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, sendo que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 27-A, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Claro S/A, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas mínimas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, com fundamento no art. 120, inciso I e II da Resolução Normativa 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO,** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial (n. 068/2013) e da formalização do Contrato Administrativo n. 27-A, firmado entre a Secretaria Municipal de Receita e a Empresa Claro S/A.

É a decisão.

Publique-se.

Após a publicação, encaminhem-se os autos à 5ª ICE para acompanhar e analisar a execução correspondente.

Campo Grande, 1º de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga